



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.013994/2006-70  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-01.311 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** NEUZA RIBEIRO VIANA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

Ementa:

LANÇAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. LIMITES AO ÓRGÃO JULGADOR.

A motivação adotada no lançamento delimita a atuação do Órgão julgador. Tendo o lançamento adotado como motivo fundamental para a glosa de dedução a não apresentação de extratos bancários em atendimento à intimação e comprovado nos autos que esses elementos foram apresentados à fiscalização cabe ao órgão julgador reconhecer a incorreção da premissa adotada no lançamento, não restando outra opção que não seja afastar a glosa. Manter o lançam com outra fundamentação é vedado ao órgão julgador. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 20/01/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

## Relatório

Trata-se de notificação de lançamento referente ao IRPF2005, em virtude de glosa de dedução de despesas médicas no valor de R\$22.391,50 por falta de comprovação.

Conforme descrito na notificação de lançamento, o valor das despesas foi tido como elevado o que fundamentou a exigência de comprovação com documentação hábil e idônea, tendo a autoridade fiscal exigido extratos bancários, cópias de cheques e correspondência de datas e valores entre os saques/débitos e a despesas declaradas, enquanto o contribuinte apresentou somente recibos, motivo pelo qual a autoridade fiscal reputou que as despesas não foram comprovadas.

Na impugnação foi alegado que havia disponibilidade de recursos financeiros para pagar os recibos e que diante do total de seus rendimentos o valor de R\$22.391,50 não é elevado e que as despesas foram efetuadas em vários pagamentos com o fornecimento de um recibo totalizar ao final, defende a força dos recibos como meio de prova e que apresentou extratos bancários que comprovam condições financeiras de arcar com as despesas.

Na primeira instância julgou-se parcialmente procedente o lançamento, as razões, em síntese, foram:

- a) o art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943 estabelece o ônus do contribuinte comprovar as despesas, e que os recibos isoladamente não são suficientes;
- b) apontou irregularidades nos recibos, a saber: não conter o endereço do profissional, não identificar quem recebeu seus serviços, se a declarante ou algum dependente seu, e, não possuir correspondência de data e valor com os saques constantes dos extratos em anexo ( fls. 11 a 17); ou não identificar os meses em que foram prestados os serviços.
- c) quanto ao recibo de 07/04/2004 e 20/04/2004 emitido pelo médico Luiz Augusto Barreto Vinholis - R\$ 3.981,50 e R\$ 100,00, fls 07, analisados em conjunto com o contrato de fls.18/23, não há separação de gastos no contrato de prestação do tratamento de desintoxicação tratando-se de um pacote de serviços que inclui: hospedagem, alimentação, vários tipos de terapias envolvidas, equipamentos, materiais de consumo, consultas com o médico citado, e o valor constante dos recibos não possui correspondência de data e valor com os saques constantes dos extratos em anexo ( fls. 11 a 17);

A parte admitida pela DRJ consiste em despesas com o dentista Dr. Luiz Antônio Lourenço de Pádua pagas com os cheques 00025 de R\$ 500,00 para 31/08/2004 e o 00026 de R\$ 610,00 para 27/09/2004 (Banco. Itaú), compensados em 01/09/2004 e em 29/09/2004 conforme extratos bancários anexados, cujo valor total de R\$ 1.110,00 originou o recibo único fornecido pelo profissional e apresentado a Receita.

Da decisão decorreu o pagamento de restituição ao contribuinte, que em 06/11/2009 foi notificado do acórdão. O recurso voluntário foi protocolado em 07/12/2009 (fls. 72) com os seguintes argumentos, em síntese:

1. o lançamento fundamentou-se na premissa de que o contribuinte intimado apresentou somente recibos e mais nenhum outro elemento para comprovar a efetividade dos pagamento (tais como cópia de cheques, extratos), não obstante esses elementos tenham sido apresentados à fiscalização – como os extratos bancários juntados e outros anexados tais como o contrato firmado de tratamento médico e respectivo folder, conforme atesta o recibo firmado pela Dra. Rosângela Pimentel de Rezende. AFRF 7911, conforme copia anexa - no entanto o acórdão recorrido ampliou a imputação fiscal exigindo outros elementos que o Manual do IRPF não exige suprimindo uma instância de defesa ao contribuinte que se baseou no referido Manual;
2. sua conduta foi pautada no Manual do IRPF, recibos são documentos hábeis que, a critério do contribuinte, podem ser substituídos por cópias de cheques
3. não há limite para dedução de despesas médicas, nem parâmetro legal para definir uma dedução como elevada, o qual deve ser apurado mediante o confronto com os rendimentos declarados, que no seu caso demonstram que tais despesas não foram elevadas;
4. as despesas foram efetuadas em vários pagamentos com o fornecimento de um recibo totalizar ao final;
5. os conjuntos de elementos que carrou aos autos comprovam a efetividade das despesas, caso os julgadores entendam carentes de mais informações requer sejam ouvidos os prestadores de serviços.
6. ao final, requer prioridade de tramitação com base no Estatuto do Idoso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Antes de adentrar na questão central inerente à comprovação de despesas médicas, afiro a fundamentação adotada no lançamento, posto que essa fundamentação vincula o julgador por delimitar a imputação fiscal, sendo vedado ao órgão julgador estendê-la com o que estaria ocupando o lugar da autoridade lançadora.

Vejamos excertos da descrição dos fatos constante das fls. 27/28.

“A declarante foi intimada a apresentar os recibos e/ou notas fiscais de prestações de serviço, referentes às despesas relacionadas em sua DIRPF e a comprovar os efetivos pagamentos dessas despesas.”

“... foram eleitas como provas dos efetivos pagamentos das despesas médicas declaradas, as cópias de microfilmagens das despesas médicas declaradas, as cópias de microfilmagens dos cheques emitidos ou então extratos bancários que relacionassem as compensações dos cheques ou das retiradas necessárias aos pagamentos, com compatibilidade de datas e valores em relação aos recibos emitidos pelos prestadores de serviços.

Em atendimento à intimação, a declarante apresentou apenas recibos expedidos pelos profissionais declarados.

**Nenhum outro comprovante**, nem cópias de microfilmagens de cheques **ou extrato bancário**, foi disponibilizado visando atestar a efetividade dos pagamentos declarados.

Por falta de comprovação da efetividade os pagamentos, nos termos dos dispositivos acima citados não foram acatados como dedução a título de despesas médicas os valores relacionados na declaração do contribuinte, na importância de R\$22.391,50, sendo aceito apenas o valor de R\$121,00, referente ao serviço prestado por Sero-Serv. Esp.de Radiologia Odontológica, cuja nota fiscal de prestação de serviço foi apresentada.” (grifei)

Contudo não é correto adotar a premissa de que a contribuinte apresentou somente recibos, tal como vem alegando desde a impugnação.

É o que fica evidenciado na sua petição de fls. 24 onde a contribuinte indica os documentos apresentados em atendimento à fiscalização e cujo recibo firmado em 03/10/2006 pela Auditora-Fiscal Rosângela Rezende, matrícula 7911, atesta o recebimento dos documentos mencionados no Termo.

A contribuinte, inclusive, se dispôs a fornecer complementação dos extratos bancários, se a autoridade fiscal entendesse necessário.

“Neste atendimento junta, em anexo, tanto os originais como respectivas cópias dos recibos, os originais da movimentação bancária de grande período de 2004 que registram retiradas de numerário (se necessário pedirá ao banco cópia da movimentação bancária dos meses iniciais de 2004), cópia do contrato havido para tratamento médico com o Dr. Augusto Vinholis e respectivo folder. (fls. 24). (grifei)

A notificação de lançamento foi lavrada em 06/11/2006 (fls. 26).

Fica demonstrado de um lado o esforço de colaborar com a fiscalização, de outro a incorreção de premissa adotada no lançamento.

Tais razões são suficientes para concluir que o lançamento não pode prosperar, sob risco de o órgão julgador estar ocupando o lugar da autoridade autuante ao fundamentar a decisão em documentos que foram apresentados em atendimento à intimação

Processo nº 10680.013994/2006-70  
Acórdão n.º **2802-01.311**

**S2-TE02**  
Fl. 84

---

fiscal, quando a autoridade autuante considerou que eles não foram apresentados e isso foi elemento essencial para a glosa das deduções.

Portanto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA

CÓPIA

Processo nº 10680.013994/2006-70  
Acórdão n.º 2802-01.311

S2-TE02  
Fl. 85



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10680.013994/2006-70

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.311.

Brasília/DF, 20 de janeiro de 2012

(assinado digitalmente)  
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO  
Presidente  
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA